



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DA DES^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005844-55.2010.815.0011

ORIGEM: 10^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Aluizio Bezerra Filho, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A.D. Ferreira

APELANTE: Suely Luiza Pimentel de Azevedo

ADVOGADA: Georvânia Nóbrega Pereira

01 APELADO: Market Sistema de Cobranças Ltda.

ADVOGADA: Marilena Alves de J. Augusto

02 APELADO: S. Pires Serviços Administrativos ME

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO INTERPOSTO ALÉM DO PRAZO ESCULPIDO NO ART. 508 DO CPC/1973, APLICÁVEL À ESPÉCIE. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

- Do STJ: **Enunciado administrativo número 2:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- O prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, *ex vi* do art. 508 do CPC/1973, afigurando-se intempestiva quando interposta após esse lapso temporal.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por SUELY LUIZA PIMENTEL DE AZEVEDO contra sentença proferida pelo Juízo da 10^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande (f. 81/84), que, nos autos da ação indenizatória ajuizada em desfavor da MARKET – SISTEMA DE COBRANÇAS LTDA e S. PIRES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ME, julgou improcedente o pedido inicial

Na apelação de f. 87/91, a recorrente requer a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o seu pedido de indenização por danos morais.

Sem contrarrazões (f. 94).

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito do recurso (f. 98).

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal da presente apelação deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão recorrida, conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado administrativo número 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É dever do relator analisar, previamente, as condições de admissibilidade do recurso, impedindo, em nome da economia processual, a tramitação daqueles dissonantes da lei dos ritos.

Nesse norte, temos que é obrigação do relator impedir o seguimento de recurso quando interposto além do prazo legal.

Dentro desse contexto, a apelação não deve ser conhecida, porquanto não satisfaz pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, a **tempestividade**.

Nos termos do art. 184 da Lei Processual Civil/1973, os prazos processuais são contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do término, e só começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.

O prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, conforme intelecção do art. 508 do CPC/1973, afigurando-se intempestiva, quando interposta após ultrapassado esse lapso temporal.

O apelo se subsume a tal hipótese.

A intimação da autora/apelante, através do Diário da Justiça, ocorreu no dia **27/10/2015** (f. 85), terça-feira, enquanto que a apelação só fora interposta em **19/11/2015** (f. 91v.), ou seja, além dos 15 (quinze) dias previstos no art. 508 do CPC/1973.

In casu, o prazo iniciou-se no dia 29/10/2015 (quinta-feira), vez que o dia

28/10/2015 foi dado como facultativo, e findou-se no dia 12/11/2015 (quinta-feira), só tendo o recorrente manejado a apelação no dia 19/11/2015, de forma intempestiva.

Diante do exposto, **não conheço da apelação**, tendo em vista sua intempestividade.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 04 de abril de 2016.

Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator